

PROJETO LEI Nº _____/2023

VEREADOR: Renildo Nascimento Peçanha

Dispõe sobre autonomia à gestante ao direito de optar por modalidade de parto cesariana a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação em situação eletivas, junto a rede municipal de saúde, no âmbito do Município de Itapemirim-ES.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído e assegurado o direito a pedido por modalidade de Parto de Cesariana à Gestante, por ocasião de e a partir da **39ª (trigésima nona) semana de gestação**, nas situações eletivas, junto a Rede Pública Municipal de Saúde, em todo o âmbito do Município de Itapemirim – ES.

Parágrafo único – O direito assegurado à gestante por sua autonomia de que trata o art. 1º, se consolidará após o conhecimento por parte da gestante de todas as informações permenorizadas sobre a modalidade do parto vaginal e ou parto de cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, assim fornecidos por profissional médico que por ocasião a estiver assistindo.

Art. 2º Objetivando a priori a segurança do feto e uma legislação doutrinadora pertinente a questão, a modalidade de parto por cesariana a pedido da gestante, nas situações eletivas e de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da **39ª (trigésima nona) semana** de gestação, devendo haver obrigatoriamente o devido em prontuário médico.

Art. 3º Prévia e claramente informar sobre os possíveis benefícios e riscos que porventura trariam a saúde, à gestante é reservado o direito de escolher o modo como deseja gerar seu filho, se por modalidade vaginal ou por cesariana.

Art. 4º Não havendo concordância entre as partes envolvidas, a gestante é também, reservado o direito de buscar por outro especialista obstetra; bem como é facultado ao médico poder alegar autonomia profissional e se recusar a praticar procedimentos médicos com os quais não concorda, ressalvados os casos de risco de morte ao paciente, devendo para isto, proceder o devido encaminhamento do paciente para outro profissional.

Parágrafo único – A decisão proferida pela modalidade de parto por cesariana deverá ser registrada em tempo de consentimento próprio, livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão e por completo entendimento das partes envolvidas, respeitando as fundamentais características socioculturais da gestante.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, “João batista Ferreira de Souza”, 29 de agosto de 2023.

Renildo Nascimento Peçanha

Vereador – Republicanos



(28) 352-6280



camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

www.camaraitapemirim.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres pares para fins de apreciação e pretendida aprovação, o incluso Projeto do Legislativo que dispõe sobre autonomia à gestante ao direito de optar por modalidade de parto cesariana a partir da 39ª (trigéssima nona) semana de gestação em situações eletivas, junto a rede municipal de saúde, no âmbito do Município de Itapemirim – ES.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contemplar a igualdade de direito à saúde e a vida, disposta no artigo 106 da Constituição Federal, in verbis: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.” Justifica-se o presente pedido, a necessidade de apoio as gestantes, principalmente de baixa renda social, para que sejam atendidas de forma digna e seja a elas garantido o direito à saúde e a vida com a utilização das cirurgias cesárias. As Mulheres “pobres” saem prejudicadas, sofrem horas de dor, em partos normais forçados. Cabe esclarecer que, têm-se no país instruído e julgado diversos processos éticos-profissionais decorrentes de eventos adversos os quais foram acometidos devido à demora em se realizar cesariana e pelas complicações da insistência em ultimar partos vaginais. E que muitas vezes, as complicações tiveram início justamente na forma de condução da assistência ao trabalho de parto sem contar com a participação efetiva de profissionais médicos. Assim são chamados a intervir somente após as complicações, assumindo o ônus do processo.

Perante o Exposto, aprento a presente propositura aos nobres Edis desta Casa de Leis, na expectativa de sua aprovação.

Itapemirim – ES, 29 de agosto de 2023.

Renildo Nascimento Peçanha

Vereador - Republicanos



(28) 352-6280



camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

www.camaraitapemirim.es.gov.br